**Seção V**  
**Da Consulta às Movimentações Processuais e Decisões**

**Art. 1.224.** É livre a consulta, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às movimentações processuais, inteiro teor das decisões, sentenças, votos, acórdãos e aos mandados de prisão registrados no BNMP. (Banco Nacional de Monitoramento de prisões)

(Repare que o caput não diz que qualquer pessoa terá acesso aos processos **na íntegra**, só algumas partes são livres)

§ 1º O advogado, o defensor público, as partes e o membro do Ministério Público, cadastrados e habilitados nos autos, terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

(Aqui sim, as partes, o MP e os defensores terão acesso a tudo mesmo)

§ 2º Os advogados, defensores públicos, procuradores e membros do Ministério Público, não vinculados a processo, previamente identificados, poderão acessar todos os atos e documentos processuais armazenados, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

(Bom para cair em prova. Os advogados, procuradores e membros do MP podem consultar autos de processos aos quais eles não estão vinculados, desde que não se trate de segredo de justiça)

**Art. 1.225.** Os processos que tramitam no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em segredo de justiça, só poderão ser consultados pelas partes e procuradores habilitados a atuar no processo.

(Essa é a regra geral, mas existem exceções)

§ 1° A indicação de que um processo está submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I - no ato do ajuizamento (na própria petição inicial, o advogado já fala que é segredo de justiça, ele mandará essa petição inicial pelo próprio sistema) por indicação do advogado, procurador ou autoridade policial;

(Vai aí uma novidade. Esquece petição inicial por papel, hoje em dia quase tudo é digital)

II - no ato da transmissão, quando se tratar de recurso interposto em primeiro grau, pelo órgão judicial de origem;

(Quando o recurso for à segunda instância, terá indicação de segredo de justiça)

III - por determinação do juiz ou do relator;

(Esse relator é o mesmo desembargador que fará um relatório (resumo) do processo para julgamento de outros juízes, contra as suas decisões cabe agravo interno)

IV - automaticamente, por expressa previsão legal, conforme tabela de classes e assuntos padronizadas no sistema.

(O próprio sistema já cuida de assuntos mais óbvios nesse sentido)

§ 2° A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até decisão judicial em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 3º A indicação proveniente do advogado ou procurador será submetida à imediata análise pelo juiz.

**Art. 1.226.** A consulta da íntegra de processos eletrônicos na internet observará as seguintes regras:

**I -** os advogados, após cadastramento no Portal E-Saj, e mediante uso da certificação digital ou login e senha, poderão consultar a íntegra de processos públicos e a íntegra de processos em que decretado o segredo de justiça, desde que, no último caso, estejam vinculados por força de procuração nos autos;

**II -** às partes será fornecida senha para acesso à íntegra de seu processo eletrônico juntamente com a citação ou quando solicitada, sendo possível o requerimento e a retirada pelo advogado constituído, circunstância essa que deverá ser certificada nos autos;

(Como as partes acessarão os processos delas em segredo de justiça? Será criada uma senha para isso, o advogado também poderá ter acesso a ela)

**III -** para consulta da íntegra dos autos digitais na internet será fornecida senha de acesso a terceiros legitimamente interessados para autos que tramitem em sigilo, peritos, assistentes e outros auxiliares da justiça nomeados nos autos, de acordo com o tipo de participação no processo, **mediante autorização do magistrado**;

(Cuidado: No inciso 2, os advogados e procuradores também precisam da senha, mas não precisam de autorização do juiz como os que aqui estão citados)

**IV -** nos processos eletrônicos de execução criminal (O cara já tá condenado e agora está cumprindo pena), inclusive no caso de segredo de justiça, salvo determinação judicial em sentido contrário, quando solicitada, será fornecida senha à vítima pelo tempo da pena imposta ou, a depender do montante, renovável até o término, sendo possível o requerimento e a retirada pelo advogado constituído, circunstância essa que deverá ser certificada nos autos.

(Se o juiz não falar nada a vítima pode pedir senha que pode ser retirada pelo advogado, se ele retirar, isso deve ser anotado nos autos)

**§ 1º** - A solicitação da senha de acesso poderá ser encaminhada pela parte interessada ou seu representante legal aos canais institucionais de atendimento virtual (Exemplo = E-mail) da Unidade Judicial em que tramita o processo, com cópia do respectivo documento pessoal com foto.

**§ 2º** - A Unidade Judicial confirmará a identidade do solicitante por meio de videoconferência, sendo necessária a exibição do documento pessoal.

(Uma possível tarefa para o escrevente, ligar para o requerente da senha pelo “Teams” para saber se ela é ela mesma, terá que apresentar documentos para você)

**§ 3º** - A Unidade Judicial deverá verificar se a citação já foi efetivada e, em caso negativo, procederá ao ato citatório, com o lançamento da certidão respectiva nos autos e informação ao réu da concretização do ato.

(Se o réu pede a senha e não foi citado, você cita, escrevente)

**§ 4º** - Após a confirmação da identidade do solicitante e a efetivação da citação, se o caso, a Unidade Judicial encaminhará a senha de acesso do processo pelo mesmo canal de atendimento em que foi realizada a solicitação, sem a necessidade de deslocamento até a Unidade Judicial, juntando nos autos o histórico das comunicações.

Art. 1.226-A. O acesso **à integra** dos processos digitais que não tramitem sob segredo de justiça a terceiro interessado será franqueado mediante uso de senha pessoal e intransferível, disponibilizada para utilização pelo período de 24 (vinte e quatro) horas após a sua emissão.

(Artigo bom demais para cair em prova)

§ 1º - O terceiro interessado encaminhará requerimento próprio contendo sua qualificação e a declaração de responsabilidade pessoal pelo conteúdo das informações acessadas aos canais institucionais de atendimento virtual da Unidade Judicial em que tramita o processo, com cópia do respectivo documento pessoal com foto.

§ 2º - A Unidade Judicial confirmará a identidade do solicitante por meio de videoconferência, sendo necessária a exibição do documento pessoal.

§ 3º - Após a confirmação a Unidade Judicial encaminhará a senha de acesso do processo pelo mesmo canal de atendimento em que foi realizada a solicitação, juntando nos autos o histórico das comunicações e a declaração de responsabilidade pessoal.

§ 4º - Para os pedidos formulados presencialmente, a impressão da senha será providenciada pela Unidade Judicial em que tramita o processo, hipótese em que, após digitalizados e importados para os autos, os requerimentos serão arquivados em classificador próprio.

(Vai ter que digitalizar os pedidos e colocar no autos. E os requerimentos físicos serão agrupados em classificadores próprios)

§ 5º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da emissão da senha nos termos do parágrafo anterior, os documentos mencionados no parágrafo anterior poderão ser inutilizados, observadas as diretrizes do Comunicado SAD nº 11/2010.

(Os requerimentos físicos ficarão em classificador próprio, mas depois de 45 dias poderão ser inutilizados)

**Art. 1.227.** Sempre que possível, os documentos serão disponibilizados na internet para impressão pelo advogado ou interessado.